Licitações

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024-CONC-E

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório adotado na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024-CONC-E, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica em TSD em ruas da sede de Ibitiara – BA (Contrato de Repasse (CR) de n° 952730/2023 – Operação nº 1091307-71/2023), com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações técnicas contidas no projeto arquitetônico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro e demais condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Com efeito, sagrou-se vencedora do certame a empresa PARALELA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 50.282.914/0001-60, o que motivou, de forma tempestiva, a empresa GAJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ sob nº 50.282.914/0001-60, a interpor recurso administrativo.

Em sendo assim, abriu-se prazo para oferecimento de contrarrazões, onde a empresa PARALELA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 50.282.914/0001-60, exerceu o devido do contraditório.

É o que nos competia relatar.

Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a finalidade da licitação é **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.**

Por certo, o desatendimento de exigências “meramente formais” em processo licitatório, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações. Veja-se a redação do art. 64 da Lei 14.133/21:

> **Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
> **II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**
> **§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Inclusive o TCU publicou o Acórdão nº 1211/2021 entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, veja-se:

> **Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, "*a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Compete observar que a aplicação do formalismo moderado, com vistas a se alcançar a proposta de preços mais vantajosa para administração, se encontra estadeado em dispositivos contidos na Lei nº 14.133/2021, e já vinha sendo prestigiado pela doutrina e jurisprudência do TCU, em prol do princípio da competividade, eis*: "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.54612015 - Plenário). "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.81112014 - Plenário).*

Por sua vez, em face de erros formais, vale pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados abaixo transcritos: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

A despeito da temática, cita-se, ainda, o recente Acórdão TCU nº 1204/2024- Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO, no sentido de que: **"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".**

Nesta linha de intelecção, vale destacar que a Lei nº 14.133/21 tem diretrizes taxativas determinando o dever de saneamento de documentos de habilitação e de propostas a saber:

- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, III);
- somente serão desclassificadas propostas que contiverem vícios insanáveis; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, ou presentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59);

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

- podem ser aceitos documentos novos para a complementação de informações acerca dos documentos já presentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I);
- quando os agentes públicos constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º I).

Pois bem, pelos motivos e considerações acima libelados, procede-se o seguinte julgamento:

i) a empresa GAJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, foi oportunizada a juntada de documentos, conforme solicitado no item 10.2.2 do Edital "Apresentar as NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES, que se trata de informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários", que conforme exigência contida no item 10.2.3, as referidas notas explicativas devem ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado. Ocorre, todavia, que a empresa veio por apresentar as notas explicativas, sem observância da devida formalização e registro, como exigido no Edital, razão pela qual julga improcedente o recurso manejado pela mesma, neste aspecto, permanecendo INABILITADA.

ii) a empresa PARALELA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 50.282.914/0001-60, em razão da reanálise da documentação de habilitação, então apresentada, restou notificada para no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, com vistas a instruir este decisório, a apresentar ato administrativo do representante legal do Munícipio de Ourolândia que permitiria a subcontratação dos serviços especificados na Concorrência Pública nº001/2022, então realizada pela referida municipalidade, como exigido no item 6.8 do edital do predito certame, do qual derivou o atestado técnico-operacional, então apresentado pela empresa neste certame, e em igual prazo que apresente a CAT do profissional responsável técnico do serviço que detém a certidão devidamente registrada, compatível com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RDY5ODG2RTAZRJLENKI2RD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

os serviços de maior relevância, o qual atesta a capacidade operacional da empresa Paralela Engenharia, haja vista que, no atestado apresentado, observou a ausência do referido documento, todavia, restou silente a empresa, não carreando a este processo licitatório a documentação requisitada, razão pela qual resulta INABILITADA, por descumprir exigência editalícia, no tocante a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em sendo assim, deve-se o AGENTE DE CONTRATAÇÃO, proceder os atos subsequentes, dando seguimento ao certame.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Ibitiara, em 17 de julho de 2024.

WILSON DOS SANTOS SOUZA
-Prefeito-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RDY5ODG2RTAZRJLENKI2RD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.